



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332874-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é parte agravante Anderson Azevedo Carvalho Araújo, Henrique Azevedo Carvalho Araújo, é a parte agravada Louise Pinheiro Araújo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 21741

Agravo de instrumento nº: 2332874-91.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santos

Foro de origem: Foro de Santos

Vara de origem: 1ª Vara de Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Jenny de Sousa Andrade

Agravante: Anderson Azevedo Carvalho Araújo, Henrique Azevedo Carvalho Araújo

Agravado(a): Louise Pinheiro Araújo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de remoção de inventariante. Insurgência em face da decisão que julgou improcedente o pedido. Reforma impertinente. Ausência das hipóteses para remoção. Últimas declarações que não foram prestadas, não sendo possível caracterizar eventual sonegação de bens. Ausência de provas da alegada sonegação e deterioração dos bens. Pedidos de dilação de prazo que não caracterizam violação dos deveres pela inventariante. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 243/244 dos autos originários que, em incidente de remoção de inventariante, julgou improcedente o pedido.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) a inventariante não apresentou, até o presente momento, as primeiras declarações da maneira correta, mas sim diversas petições esparsas, confusas, requerendo, indevidamente, diversas concessões de prazo

Agravo de Instrumento nº 2332874-91.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21741*db

sem evolução nesse sentido; ii) mesmo após a concessão de prazos pelo Juiz, não designaram o percentual de cada herdeiro, pagamento dos quinhões e nem o valor de cada quota parte, restando tal petição deficitária; iii) a desídia do inventariante também é comprovada pelo fato do “de cujus” ainda possuir registro ativo da OAB e no CRM, gerando o dever de pagar a anuidade de ambos os Conselhos, em prejuízo ao espólio; iv) a ausência de idoneidade do inventariante se verifica quando alega que o espólio possui dívida certa e líquida no importe de R\$ 303.276,11 em favor da mãe da inventariante, que está se valendo do cargo para beneficiar sua genitora em desfavor dos herdeiros, a fim de dilapidar os bens do espólio; v) entendem que os incisos I, II, III e V do art. 622 restam preenchidos, devendo a inventariante ser removida.

Recurso processado sem efeito suspensivo e sem preparo (gratuidade judiciária).

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 100/112, na qual aduz que: i) os recorrentes são irmãos paternos e mais velhos, da recorrida, que era a única filha mulher, caçula, estudante universitária e morava com seu genitor; ii) conforme Boletim de Ocorrência n.º FU3686- 1/2024 anexo, as chaves dos veículos do “de cujus”, bens moveis de valor econômico e muitos documentos pessoais foram retirados da residência do falecido pelos recorrentes; iii) para a conservação dos veículos, a inventariante tem realizado a própria manutenção e limpeza externa, haja vista que não possui as chaves para adentrar, ligar e locomover os veículos por culpa exclusiva dos recorrentes; iv) os veículos estão expostos ao tempo e na garagem da casa onde o “de cujus” residia, atrapalhando na locomoção do local para o livre acesso ao imóvel, que poderia estar alugado e gerar renda ao espólio até a venda, mas infelizmente a má-fé dos recorrentes, causam danos aos veículos pela exposição ao tempo e retardam a administração do espólio pela inventariante; v) quanto a partilha dos bens e a declaração

do ITCMD nº 88192763, estes já foram realizadas pela inventariante e novamente tentam os recorrentes cobrir a verdade nos autos e em total desespero, fraudar os credores do “de cujos” e enganar o juízo com frágeis alegações e sem provas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão se demonstra suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que

possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005;

REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Neste sentido, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão, que se demonstra suficientemente motivada:

“No presente caso, a inventariante está sendo acusada de não prestar as primeiras declarações no prazo legal (inciso I), não dar ao inventário andamento regular (inciso II), deteriorar,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dilapidar ou danificar os bens do espólio, por sua culpa (inciso III), e sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio (inciso VI). Com efeito, a arguição de sonegação, ocultação, ou desvio só pode ser feita após encerrada a descrição dos bens com a declaração, feita pela inventariante, de não existirem outros bens a inventariar, nos termos dos artigos 621 do Código de Processo Civil e 1.996 do Código Civil.

No caso dos autos, o inventário ainda está em curso e não foram prestadas as últimas declarações, motivo pelo qual a omissão dos bens e ações indicados pelos autores não configura, por ora, sonegação dos bens do espólio. No que se refere a acusação de que a inventariante, esta, por sua culpa, deteriorando, dilapidando ou danificando os bens do espólio (inciso III), não merece acolhimento.

Os autores juntaram aos autos fotos (fls. 25/26) de imóvel com algumas deteriorações no teto, contudo, não há provas de que a inventariante está se omitindo com relação aos cuidados necessários para preservação dos bens inventariados. Por fim, a alegação de demora, por si só, não enseja a destituição de inventariante.

Ainda que a inventariante tenha se mantido inerte em determinadas ocasiões ou pedido mais prazo para cumprimento das determinações, não verifico qualquer conduta com a gravidade necessária a ensejar a remoção. Ressalto que o não cumprimento pelo prazo a ser determinado nos autos principais, poderá ser causa de remoção do cargo de ofício. Diante disso, considero injustificada a remoção requerida, e a improcedência da pretensão é medida que se impõe, devendo a inventariante permanecer no exercício do encargo, eis que em conformidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a lei”.

Em complemento, tem-se que no inventário em trâmite não há indícios claros de violação dos deveres da inventariante.

Isso porque, os pedidos de dilações de prazo não justificam ou caracterizam desídia, tampouco se verificou dilapidação do patrimônio ou sua danificação.

Por fim, tem-se que a inventariante pode ser removida de ofício se o juiz constatar descumprimento dos deveres a ela impostos.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)